



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Código Tributário. Alterações. Parcial. *Quórum:* Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei, oriundo do Chefe do Poder Executivo, n. 25/2025, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria tem como escopo alterar vários dispositivos da Lei n. 51/98 que trata do Código Tributário Municipal.

Segundo a Mensagem Justificativa tais alterações se fazem necessárias para adequação da legislação em relação as mudanças sofridas na esfera federal e ainda regular procedimentos administrativos de cobrança.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998 em seu artigo 30, incisos I e II, aduz que compete aos Municípios:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

Av. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

O Código Tributário Municipal está lançado no mundo jurídico pela Lei Municipal n. 51/98, de 17 de dezembro de 1998.

DO MÉRITO:

O Projeto de Lei em estudo apresenta 13 artigos com propostas alternadas de temas dentro do Código Tributário Municipal.

Para que a análise possa ser mais didática estaremos apreciando isoladamente cada dispositivo que se pretende modificar, vejamos:

a) ART. 1º:

Este Artigo tem a pretensão de alterar o Inciso II do Parágrafo único do Artigo 180.

Pela atual redação deste dispositivo a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva e é interrompida pelo protesto judicial e agora se pretende interromper através do PROTESTO EXTRAJUDICIAL.

Em 2 de julho de 2024, foi publicada a Lei Complementar nº 208 que, dentre outras alterações da legislação tributária, previu a interrupção do prazo prescricional em matéria tributária pelo protesto extrajudicial.

Até então, a prescrição somente era interrompida pelo protesto realizado em juízo, o que poderia prejudicar a satisfação do crédito



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

tributário, uma vez que os fiscos passaram a utilizar o protesto extrajudicial como meio mais rápido e eficaz para coagir o contribuinte a recolher os tributos em aberto.

Desta feita a alteração encontra respaldo legal.

b) ART. 2º:

Com esta alteração pretende-se modificar a redação do Inciso II do Artigo 194.

Na redação atual deste dispositivo a cobrança da Dívida Ativa Tributária do Município será procedida por via judicial quando processada pelo órgão judiciário.

Aderindo esta nova sistemática a Procuradoria do Município somente estará ajuizando ações com valores iguais ou superiores à R\$ 3.000,00 (três mil reais).

O tema das execuções fiscais vem ocupando o debate sobre eficiência judicial há alguns anos, especialmente depois que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) passou a fazer levantamentos quantitativos e qualitativos sobre a duração das ações judiciais, economicidade e eficácia do Judiciário.

Algumas resoluções vêm sendo adotadas pelo CNJ visando a garantir a celeridade processual, estimular a formação de consensos e a autocomposição extintiva de ações, dar efetividade aos instrumentos de localização de devedores e constrição de bens, além de reduzir o tempo de duração dos processos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Nesta esteira é que o STF julgou o RE 1.355.208 (Tema 1.184) determinando a extinção de execução fiscal de pequeno valor, fixando balizas para o ajuizamento de execuções fiscais em todo o país.

Desta forma, entendemos que a proposta encontra respaldo legal pois define qual valor é considerado pelo Município como “pequeno valor” para o não ajuizamento, no caso, até R\$ 2.999,99.

c) ART. 3º:

A pretensão é alterar a redação do § 2º do Artigo 194.

Este dispositivo estabelece que na cobrança da Dívida Ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do débito em até 120 parcelas com vencimentos mensais, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 20 UFIMES (Unidade Fiscal de Medianeira).

Com a alteração o limite máximo de parcelas é de 120 porém com escalonamentos conforme a situação do devedor tributário com parcelas mínimas diferenciadas que podem iniciar em 10 UFIMES, 20, 40 e/ou 60.

Trata-se de uma competência Municipal e, portanto, não vemos óbice de legalidade.

d) ART. 4º:

Esta pretensão visa alterar a redação do § 3º do Artigo 194.

Atualmente a redação estabelece que os valores das parcelas não liquidadas serão reajustadas de acordo com a variação da UFIME (Unidade Fiscal de Medianeira).



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Agora busca fixar a cada parcela juros simples de 1% (um por cento) ao mês.

Novamente estamos diante de uma competência Municipal e, portanto, não vemos óbice de legalidade.

e) ART. 5º:

Busca agora, para complementar a nova redação que se pretende conferir ao § 3º do Artigo 194, a adição do § 4º.

Este novo dispositivo confere autonomia para que seja concedido desconto dos juros simples de 1% (um por cento) caso o pagamento da parcela seja antecipado.

Entendemos ser justo e revestido de legalidade.

e) ART. 6º:

A pretensão visa incluir ao Artigo 194 o § 5º com o objetivo de imputar uma multa de 20% do saldo àquele contribuinte que descumprir o acordo de parcelamento e tiver pretensão de novo parcelamento.

Diante do princípio da competência Municipal, não vemos óbice de legalidade.

e) ART. 7º:

Pretende-se incluir ao texto original do Código Tributário o Artigo 194-A esclarecendo que o parcelamento não exige garantias, porém se a execução fiscal tiver em andamento, com bloqueio ou penhora de bens estes permanecem contritos até a devida liquidação das parcelas e, se



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

houver consentimento do devedor, eventuais valores bloqueados poderão ser utilizados para liquidação do débito.

Não vemos óbice no estabelecimento desta regra.

e) ART. 8º:

Busca ainda incluir o Artigo 194-B, na mesma linha da adição textual anterior, esclarecendo que eventual Protesto somente será baixado após a devida liquidação do parcelamento.

Nada que possa gerar impedimento de tramitação.

e) ART. 9º:

Há intenção de acrescentar o Artigo 194-C garantindo que o parcelamento de crédito fiscal ajuizado deve ser prescindido do pagamento dos respectivos honorários de sucumbência, além de regras procedimentais para suspensão enquanto perdura o parcelamento e posterior extinção do feito.

Nada a opor em relação ao conteúdo.

e) ART. 10:

Tem este dispositivo o condão de adicionar o Artigo 194-D fixando prazos para pagamento da primeira parcela, regras para concessão de certidão positiva com efeito negativo e gatilho que permite a reativação imediata de execução ajuizada suspensa por parcelamento não adimplido.

Não vemos nenhum óbice à sua implementação.

e) ART. 11:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

Por sua vez, este artigo pretende incluir o Artigo 194-E ao Código Tributário Municipal com o objetivo único de deixar didaticamente bem esclarecido que o não pagamento de 3 parcelas consecutivas ou passados 90 dias do vencimento o contribuinte perderá os benefícios do parcelamento, o débito atualizado, abatendo eventuais valores pagos.

Entendemos por legal justo para os cofres públicos a adoção da referida medida.

e) ART. 12:

Este dispositivo visa alterar a alínea “c” da Tabela VII que trata da cobrança de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

A redação originária assim estabelece:

“DISCRIMINAÇÃO	Nº de UFIR
Espaços ocupados em vias e logradouros públicos:	
.....
c) feiras livres:	
- por mês...	10,0
- por ano...	30,0
- quando se tratar de produtos hortifrutigranjeiros...	Isento”

Agora pretende-se cobrar 20 UFIMES POR ANO para quem comercializa “Artesanatos, hortifrutigranjeiros – produtos oriundos de



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

agroindústrias ou agricultura familiar” (Inciso I), 50 UFIMES POR ANO para quem comercializa “Alimentos e bebidas servidos na feira” (Inciso II) e, e 10 UFIMES POR FEIRA para “outros produtos sob aprovação da Organização da Feira” (Inciso III).

A eleição de agentes contribuintes é de competência municipal, bem como a fixação dos valores à serem cobrados, não havendo óbice de legalidade.

É apenas preciso entender que com a adição do Inciso III a Câmara está delegando para a Organização da Feira, entidade desconhecida, mas acredito que seja de gestão direta do gabinete do Prefeito, a criação de uma lista de “outros produtos” que poderão ser comercializados na feira e deverão proceder o pagamento de 10 UFIMES por feira para sua exposição e comercialização.

Este dispositivo em nada fere a competência municipal.

e) ART. 13:

Ainda em complemento ao dispositivo anteriormente mencionado, pretende-se incluir o item “C1” a Tabela descrita no Inciso VII do Código Tributário Municipal, regrando que **“caso seja comercializado mais de um tipo de produto, a cobrança será pelo tipo de produto comercializado de taxa mais elevada”**.

É uma regra de fixação de preço em nada ferindo a legalidade.

Em resumo, entendemos por preencher o requisito da legalidade os 13 itens de alteração apresentado ao Código Tributário Municipal através do Projeto em epígrafe.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DO QUORUM:

Analisando o dispositivo orgânico podemos perceber pela alínea “a”, do Inciso “I” do § 3º do artigo 52 que o “quórum” para alteração de matéria concernente ao Código Tributário é de **MAIORIA ABSOLUTA**, no caso o score deve ser de no mínimo 5 votos, independente do número de vereadores presentes.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 7 de abril de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113